



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 791/03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO: 04 DE NOVEMBRO DE 2003**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E**  
**CASA DO SORVETEIRO DO NORDESTE LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**PROCESSO Nº 1/2748/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200012715**

**RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**

**EMENTA: ICMS/ Omissão de Compras.** Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal detectada em ação fiscal referente ao exercício de 1994, embasada em contagem física de mercadorias. Autuação Parcialmente Procedente em razão da redução do montante da infração apurada através de perícia. Inteligência do art. 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade do art. 767, III, "a" do mesmo Diploma Legal.

## RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual, o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de: *“Falta de emissão de documentos fiscais, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor), omissão de saídas. Após análise financeira, onde verificamos o fluxo numerário da empresa no exercício de 1998, constatamos que os ingressos de recursos financeiros foram inferiores aos desembolsos, perfazendo uma diferença de R\$ 150.524,88”*.

Na instância singular o feito foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude da redução da base de cálculo após a conclusão do laudo pericial.

Irresignada a empresa autuada interpôs recurso voluntário reiterando as alegativas da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer que repousa às fls. 388/389, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática no que foi referendada pela da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO

## VOTO

No presente processo acusa-se a empresa autuada de ter adquirido, no exercício de 1998, mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A acusação apontada na exordial vem acompanhada de todas as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, bem como, mapa totalizador do levantamento realizado pelo autuante, onde realmente se identificam mercadorias entradas no estabelecimento sem as devidas notas fiscais.

Entretanto, a autuada em sua defesa alega evidente equívoco no cômputo das notas fiscais de compra das mercadorias o que ensejou por parte do Fisco a realização de perícia para elucidação do fato.

O novo quadro totalizador elaborado pela perícia, no qual foram consideradas notas fiscais de entradas anexadas pelo autuado em sua defesa, confirmou o cometimento da infração apontada na exordial, entretanto, o montante foi reduzido para R\$ 6.795, 00 (seis mil setecentos e noventa e cinco reais). Assim, restou comprovado em parte os argumentos da defendente, pois o montante apontado na autuação decresceu consideravelmente.

Ademais, deve-se excluir a parcela referente ao principal, porquanto na infração apontada na inicial ( Omissão de Entradas) descabida é a exigência do imposto quando se detecta tal infringência através de notas fiscais de vendas com destaque do ICMS.

Desta forma, considerando que restou provada a materialização da infração apontada pela autoridade competente, inclusive fundamentada em dados periciais, e, estando matéria claramente delineada na Legislação de Regência, conforme dicção do art. 113 do Decreto 21.219/91, que dispõe:

*Art. 113. "Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los contendo todos os requisitos legais".*

O Voto é no sentido de que seja o recurso oficial conhecido, para negar-lhe provimento confirmando a decisão recorrida, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **Demonstrativo do crédito**

BASE DE CÁLCULO NORMAL.....	R\$ 6.340, 00
MULTA DE 40%.....	R\$ 2.536, 00
BASE DE CÁLCULO SUBSTITUIÇÃO.....	R\$ 455, 00
MULTA.....	R\$ 182, 00

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CASA DO SORVETEIRO DO NORDESTE LTDA e recorrido AMBOS. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar por unanimidade a preliminar de nulidade argüida pela autuada, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram vencidos os votos dos conselheiros Luiz Carvalho Filho, Fernando Airton Lopes Barrocas, Vanda Ione de Siqueira Farias, que votaram pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão

CONSELHEIRA RELATORA

CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto

CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes

CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias

CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO